SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208499 - RS (2026/0103361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANIBALDO GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	:	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM MOMENTO POSTERIOR. MERA INSATISFAÇÃO COM A ESTRATÉGIA DEFENSIVA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A deficiência de defesa técnica configura nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF.

2. Inexiste nulidade quando verificado que houve atuação defensiva ao longo da instrução processual e que eventual abandono posterior foi suprido pela Defensoria Pública, mediante a apresentação de memoriais e o regular acompanhamento do feito.

3. A discordância do acusado quanto à estratégia adotada por seu defensor não se confunde com

Documento eletrônico VDA60521213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 14396939-5973-479f-9b23-17cce703923b

ausência ou deficiência de defesa apta a ensejar a decretação de nulidade, especialmente na ausência de prejuízo concreto.
4. A mera alegação de condenação desfavorável não autoriza a presunção de prejuízo, sendo imprescindível a demonstração específica da influência do alegado vício sobre o resultado do julgamento.
5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.
6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção produzidos nos autos.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 14396939-5973-479f-9b23-17cce703923b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208499 - RS (2026/0103361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANIBALDO GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	:	FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM MOMENTO POSTERIOR. MERA INSATISFAÇÃO COM A ESTRATÉGIA DEFENSIVA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A deficiência de defesa técnica configura nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF.

2. Inexiste nulidade quando verificado que houve atuação defensiva ao longo da instrução processual e que eventual abandono posterior foi suprido pela Defensoria Pública, mediante a apresentação de memoriais e o regular acompanhamento do feito.

3. A discordância do acusado quanto à estratégia adotada por seu defensor não se confunde com ausência ou deficiência de defesa apta a ensejar a

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

decretação de nulidade, especialmente na ausência de prejuízo concreto.
4. A mera alegação de condenação desfavorável não autoriza a presunção de prejuízo, sendo imprescindível a demonstração específica da influência do alegado vício sobre o resultado do julgamento.
5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.
6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção produzidos nos autos.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. G. E. contra a decisão de fls. 378-391, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à deficiência da defesa técnica, porque as falhas reconhecidas são fatos incontroversos e a discussão é jurídica.

Argumenta que houve prejuízo estrutural decorrente de omissões sucessivas da defesa e que não se exige prova do resultado hipotético para reconhecer a nulidade.

Defende que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ, por ausência de identidade fático-jurídica entre os precedentes citados e o caso, marcado por omissões defensivas objetivas reconhecidas na origem.

Expõe que não há necessidade de revolver provas, mas de controlar a valoração jurídica das premissas fixadas, inclusive quanto ao *standard* probatório.

Alega violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando erro de direito na conclusão de suficiência probatória extraída do acervo descrito.

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

Requer a reconsideração para afastar os óbices e determinar o conhecimento do recurso especial, ou a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

A parte recorrente, inicialmente, sustenta a ocorrência de contrariedade ao art. 564, III, *c*, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a defesa técnica foi estruturalmente deficiente, pois teria atuado de forma meramente formal e omissiva, com inércia no impulso probatório, abandono da causa após reiteradas intimações para apresentação de memoriais, ausência de quesitos defensivos na perícia psicológica, formulação de apenas três perguntas em toda a instrução e perda de duas testemunhas por falta de indicação de endereço.

Afirma que tais circunstâncias, somadas, teriam comprometido a paridade de armas e caracterizado nulidade equiparável à ausência de defesa. Sustenta-se, ainda, que o prejuízo é presumido e evidenciado pelo próprio resultado condenatório, não podendo tais falhas ser justificadas como estratégia, à luz da Súmula n. 523 do STF.

Acerca da controvérsia, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 222, grifei):

> De início, rejeito a arguição de nulidade do processo sob o argumento de deficiência de defesa.
> O Código de Processo Penal não faz diferença entre a inexistência e a deficiência de defesa. Aliás, o texto do artigo 564, III, letra "c", só prevê como nulidade, aliás insanável, a própria ausência de defesa, seja ela constituída ou dativa. O que a doutrina construiu ao longo do tempo foi que uma defesa deficiente equivalia à ausência de defesa, e devia ser tratada como tal. A súmula 523 do STF veio impor limites ao reconhecimento da nulidade.
> Nesse passo, calha lembrar em que consiste uma deficiência de defesa, que para anular o processo ainda tem como condição a ocorrência de prejuízo para o defendant. Sempre se disse que,

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

quem escolhe o defensor escolhe a defesa a ser exercida, e não pode disso depois reclamar, e o defensor constituído assume o processo no estado em que ele se encontra, não estando a seu alcance revisar estratégias infrutíferas.

Exercer a defesa criminal contratada como prestação de serviços advocatícios é uma obrigação de meios, não de resultados, assim como o contrato de serviços médicos. De modo que só se pode considerar inadimplida essa obrigação se não atendidos os protocolos do órgão de classe, que não existem no caso da OAB, ou violados os princípios e regras éticas da profissão. Nada disso ocorreu ou é alegado pelo ora apelante.

Por certo, a Carta Constitucional assegura aos acusados em geral a mais ampla defesa, nela compreendida defesas pessoal e técnica, esta devendo ser substancial, plena, efetiva e real, sob pena de nulidade insanável, cujo prejuízo presumido é a própria condenação. E ninguém dúvida, o advogado deve exercê-la com afinco, empenho, técnica e diligência, para assegurar paridade de armas em um processo penal contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal. Afinal, o réu tem direito a um processo penal justo.

Mas os standards de aferição dessas qualidades são incertos e o escrutínio se procede caso a caso. De modo geral, pode ser feita distinção entre três atributos: efetividade, eficiência e eficácia. A advocacia é arte e a obrigação do advogado, de meios, não de fins. Efetiva é uma defesa substancial, existente; eficiente, aquela que é propositiva e tecnicamente adequada; eficaz, a bem-sucedida quanto aos objetivos do assistido. Todos querem uma defesa eficaz, mas só têm direito a efetividade e eficiência.

A súmula nº 523 do STF parece seguir essa lógica. Defesa inexistente é causa de nulidade absoluta, defesa deficiente, apenas se houve prejuízo na falha de serviço. E a defesa ineficaz é irrelevante, pois ninguém tem direito a resultado, apenas a um processo justo. **No caso, em observância ao entendimento sumulado, não identifico deficiência, atipia ou prejuízo concreto. A resposta à acusação foi apresentada dentro dos parâmetros esperados. O fato de o advogado não apresentar quesitos e não impugnar o laudo psicológico está na seara de estratégia defensiva. Duas testemunhas defensivas foram arroladas. Na audiência realizada em 28/02/2024, a defesa desistiu da oitiva de Valquiria e o colega de primeiro grau concedeu prazo de dez dias para informar o endereço completo da testemunha Fatima, sob pena de o processo seguir sem a oitiva dela (111.1). Na solenidade de 02/08/2024, na qual o réu apresentou-se com a assistência do mesmo advogado, foi homologada a desistência da oitiva de Fátima, ausente informação do endereço dela (121.1). Encerrada a instrução, o defensor constituído não apresentou memoriais escritos, configurando o abandono da causa (134.1). Intimado o acusado para constituir novo defensor (142.1), o que não fez, a Defensoria Pública foi incumbida e apresentou memoriais em seu favor (151.1). Note-se, o abandono da causa ocorreu somente após o encerramento da instrução; mas, durante toda a instrução, inclusive quando homologada a desistência das testemunhas, o advogado constituído**

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

> **estava sempre presente e atuante. Tanto que formulou perguntas às pessoas ouvidas no curso da instrução, participando ativamente das audiências.** Não há, portanto, enquadramento do caso na Súmula 523/STF, tampouco violação a princípio da ampla defesa e contraditório.
> Vai rejeitada a nulidade arguida.

Sobre o assunto, ressalta-se que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A comprovação do prejuízo, por seu turno, é ônus processual que o recorrente deve cumprir. Mostra-se necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato entendido como nulo foi ou é efetivamente prejudicial ao recorrente.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados em sua Súmula n. 523: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, **mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu**."

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

Nessa linha, "[a] divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus" (AgRg no HC n. 957.492/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No caso, o Tribunal de origem rejeitou a nulidade por deficiência de defesa técnica ao registrar que houve atuação regular do advogado durante a instrução, com apresentação de resposta à acusação, arrolamento de duas testemunhas, presença nas audiências e formulação de perguntas.

Ressaltou-se que a desistência das testemunhas Valquíria e Fátima decorreu da não indicação de endereço completo e que o abandono da causa ocorreu apenas após o encerramento da instrução, tendo sido suprido pela nomeação da Defensoria Pública, que apresentou memoriais.

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

Além disso, a ausência de quesitos e a não impugnação do laudo psicológico foram consideradas questões de estratégia, não se evidenciando prejuízo concreto, razão pela qual, à luz da Súmula n. 523 do STF e do art. 564, III, *c*, do Código de Processo Penal, não se configurou a hipótese de nulidade.

Tal conclusão não destoa do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, §1º, c.c. artigos 61, II, "f" e 65, III, "d", todos do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegada deficiência da defesa técnica, sem demonstração de prejuízo efetivo, pode ensejar a nulidade do processo penal; e (ii) se a quebra da cadeia de custódia dos *prints* de conversas apresentados nos autos compromete a validade da prova.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo para seu reconhecimento, conforme a Súmula 523 do STF.**
> 4. **O Tribunal de origem concluiu que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante toda a instrução processual, com atuação nos principais atos do processo, não havendo demonstração de prejuízo efetivo.**
> 5. **A mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza, por si só, deficiência de defesa capaz de ensejar a nulidade do processo.**
> 6. A quebra da cadeia de custódia da prova digital não foi comprovada, sendo que os *prints* de conversas foram fornecidos pela própria vítima, interlocutora da conversa, e não houve demonstração de adulteração ou falsificação das mensagens.
> 7. A condenação foi fundamentada principalmente na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como os prints das conversas, sendo robusto o conjunto probatório para sustentar o decreto condenatório.
> 8. A desconstituição do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 563; CPP, art. 574; Código Penal, art. 217-A, §1º, c/c 226, inciso II, na forma do art. 71; art. 140, § 3º; art. 147.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, RHC 137.890, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no HC 772.366, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.808/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023.
> (AgRg no AREsp n. 3.030.710/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei.)

Além disso, ao contrário do sustentado pela parte agravante **"[a] alegação de condenação ou de absolvição, por si só, não pode ser considerada como prejuízo**, sendo necessária a demonstração de que a nulidade, caso não tivesse ocorrido, teria alterado o resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 3.003.116/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Nesse contexto, "[a] consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial" (AgRg no AREsp n. 2.897.447/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

Por outro lado, o recurso especial se ampara na suposta ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta insuficiência probatória ao afirmar que a condenação se apoiou essencialmente na palavra da vítima, sem corroboração mínima, havendo relatos de informantes com declarado conflito familiar e contradições relevantes quanto à dinâmica e à idade dos fatos, além de ausência de confirmação por exames ou avaliação psicológica adequada. Aponta, ainda, a possibilidade de falsas memórias diante do longo lapso temporal e do contexto de rixa, defendendo que o acervo não fornece certeza necessária para condenar, impondo absolvição.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 222-225, grifei):

> Estou em manter a condenação pelos fundamentos da própria sentença, não desautorizados pelo arrazoado recursal. Todavia, em face do pedido de reforma, teço as considerações que vão a seguir. Antes, remeto ao resumo da prova feito na sentença, que está acima reproduzido.
> Colhe-se dos autos, a ofendida T. é filha de L. e irmã de An.. Esta é mãe de N. O acusado A. é casado com a tia de T., Adriane. No dia 11/04/2021, T., contando quinze (15) anos de idade, soube A. havia recentemente abusado sexualmente de N., sua sobrinha, ao que resolveu relatar à mãe L. também ter sofrido abuso por parte do acusado quando tinha entre sete (07) ou oito (08) anos de idade, na casa de A. e Adriane, enquanto L. trabalhava. L. registrou ocorrência em 26/04/2021 (p. 3 - 1.1). Neste dia, T. foi ouvida, por meio de escuta especializada, quando fez este relato (p. 18 - 1.1):
> [...]
> **O parecer psicológico concluiu que a menor** "não apresenta limitações de ordem psicológica que a impeçam de emitir um relato válido, apresentando assim um relato coerente e compreensível". Asseverou a ofendida T. **"demonstra sofrimento psíquico, dizendo que não relatou anteriormente os abusos praticados por Anibaldo, por medo e constrangimento". E finalizou: "acredita-se na real possibilidade dos fatos terem ocorrido conforme descritos por T."** (p. 19 - 1.1). Assim, a prática de estupros de vulnerável, em continuidade delitiva, foi imputada a A.
> **Em 25/05/2022, T. foi ouvida por meio de depoimento sem dano, quando disse aconteceram dois abusos. Na primeira vez, declarou ter dormido na casa de A. e Adriane, de quem era bem próxima, na noite de natal, e assistia televisão na sala, ao passo que Adriane já estava a dormir no quarto, quando A. colocou a mão em sua "bunda" e referiu não ser "nada demais"**. **Na segunda vez, estava na casa de A., durante a tarde, e foi dormir com ele. Começaram a brincar e, quando seu shorts, cujo botão estava estragado se abriu, ele, a seguir, pôs o pênis para fora da roupa, encostou no corpo dela e disse "não te preocupa que eu vou colocar só a cabecinha", ao que T. correu em direção à casa de sua irmã Josi, que era próxima ao local. Após o segundo fato, revelou não chegou mais perto do acusado. Mencionou os abusos ocorreram quando tinha entre 8, 9 ou 10 anos de idade. Demorou para revelar os fatos, pois tinha medo de não acreditarem nela e apenas os contou após sua irmã An. telefonar a dizer N. havia sido abusada pelo acusado.**
> Realizada avaliação psicológica na ofendida em 10/05/2023, cuja conclusão é no sentido de que a ofendida fez um relato "livre, organizado, coerente e detalhado", com a presença de traços no

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

comportamento a indicar vivência dos fatos e danos sofridos (70.1).
Ao final, a sentença condenou o réu pelos fatos imputados, contra o que a defesa se insurge a reclamar absolvição.
[...]
Voltando ao caso concreto, a ofendida foi ouvida em juízo e em duas avaliações psíquicas, sempre a narrar modo consistente os abusos sofridos. A falta de precisa lembrança acerca da idade que possuía à época dos fatos é esperada, até porque decorridos muitos anos até a revelação. Inconfiáveis poderiam ser seus relatos caso apontasse com certeza absoluta a idade que possuía, sem contexto para tanto. A discrepância mencionada não é sobre o cerne da imputação e, portanto, não desacredita os ditos dela. **Ademais, os dizeres da menor não estão isolados nos autos, pois encontram corroboração nos relatos da mãe L. e da irmã An. sobre como os fatos vieram à tona, a ofendida a revelá-los após descobrir a sobrinha N. recentemente havia passado por situação de abuso envolvendo o réu - o que é objeto de ação penal diversa -, situação que lhe deu segurança para noticiá-los. Ainda, a menção de L. acerca de T. ter dito o acusado havia retirado a blusa da menor destoa dos relatos consistentes desta sobre o proceder do acusado e, em razão disso, possivelmente seja equívoco de L. que em nada interfere na credibilidade de T., quem sempre fez relatos consistentes sobre o ocorrido.**
Por outro lado, o réu não logra apresentar motivo plausível para desacreditar os ditos da ofendida. Ele sugere falsa imputação, por "rixa familiar", advinda da morte de seu sogro. A versão não convence. Não é crível a ofendida, que contava quinze (15) anos de idade quando do registro dos abusos, fosse aparelhada pela mãe e mentisse, em mais de uma oportunidade, ao relatar fatos de tamanha gravidade, de forma detalhada, e que fosse tudo mise-en-scène, expondo sua intimidade e dignidade sexual ao *strepitus judicii*, com todas as consequências possíveis, para se "vingar" do acusado. Aliás, nunca se esclareceu se houve algum benefício econômico indevido, ou de outra natureza, por parte do réu, a justificar uma retaliação tão grave. Além do mais, não haveria necessidade de influenciar a menor a mentir sobre fatos desta natureza, pois quando do desvelar fático, já estava em andamento outra grave imputação de natureza sexual contra ele: An. havia registrado ocorrência em razão de recente abuso cometido por A. contra N.. E, no caso, não há informe de considerável animosidade entre An. e A. nestes autos, até porque aquela deixava sua filha frequentar a casa deste.
Ademais, o cogito de falsas memórias é afastada pela iniciativa da ofendida em reportar o ocorrido e pela forma de revelação. O fenômeno é incomum, e a probabilidade de sua ocorrência deve ter base factual, o que não basta com o argumento de tempo decorrido até o desvelar criminoso. A ofendida, aliás, é consistente em todos os seus relatos e os laudos psicológicos não trouxeram algum indicativo de paramnésia. Ainda, o arrazoado recursal anexou ementas de três precedentes de minha relatoria em cujos votos absolvi os acusados considerada a possibilidade de falsas memórias por parte dos ofendidos. No

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

> entanto, havia efetiva base factual a trazer dúvida fundada quanto à prática delitiva, o que não é o caso dos autos. Ainda, em atenção ao arrazoado defensivo, não vislumbro razão para duvidar dos ditos da ofendida de que frequentava a casa do acusado e ficava sozinha com ele, os quais encontram corroboração nos relatos da mãe e da irmã, destacada a proximidade que existia à época entre Adriane e A. com T.. Os ditos extrajudiciais de Adriane e do réu confirmam a menina frequentava a casa deles e certo houve espaço para A. ter momentos a sós com a menor.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o relato firme, coerente e reiterado da vítima, corroborado por avaliação psicológica judicial que apontou narrativa livre, organizada e compatível com sofrimento psíquico, além de confirmação contextual pelos relatos da mãe e da irmã.

Afastaram-se as teses defensivas de “rixa familiar”, de inexistência de oportunidade para o réu ficar a sós com a menor e de falsas memórias, por ausência de base fática e pela consistência dos depoimentos e laudos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em**

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60247418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 963083bd-3d3e-4e03-9ba2-d202e905bd3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.208.499 / RS

Número Registro: 2026/0103361-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50077275020218210026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANIBALDO GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	: FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANIBALDO GOMES ESCOBAR
ADVOGADO	: FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: b83cd18f-5c26-461e-9901-77bc26614476

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: b83cd18f-5c26-461e-9901-77bc26614476